AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.872 - SP (2018/0175469-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	IRCOPRESS PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA
OUTRO NOME	:	SOB MEDIDA MONTAGENS E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052 BEATRIZ CATTO RIBEIRO DE CASTRO - SP336851 MARCIA EVELIN DE MELO FECURY E OUTRO(S) - SP299944
AGRAVADO	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES - SP175513 SÉRGIO MIRISOLA SODA E OUTRO(S) - SP257750

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSÁRIO REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por IRCOPRESS PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA (SOB MEDIDA MONTAGENS E EVENTOS LTDA - ME) em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *EMENTA: Locação de espaço em hipermercado, consistente em corredor de passagem de pedestres - Contrato verbal - Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, e respectiva medida cautelar inominada - Demanda de empresa locatária em face de empresa proprietária/locadora - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Cabimento - Arguição da autora no sentido de que tomou em locação espaço existente no hall interno das escadas da loja, mas que a ré, de forma arbitrária, cortou o fornecimento de energia elétrica, a impossibilitar a continuidade das exposições e feiras promovidas por pequenos empreendedores, aos quais os boxes foram sublocados - Inconsistência fática e jurídica - Autora/sublocadora que, em verdade, passou a permitir ampla comercialização de produtos*

> *no local, inclusive alimentos produzidos com mão de obra industrializada, mediante flagrante abuso de finalidade - Constatação técnico - pericial, inclusive, de que a fiação elétrica fora improvisada mediante ligações de fios nas luminárias existentes no teto da loja - Despejo por infração contratual da autora que, ademais, já havia sido anteriormente decretada pela Justiça em razão desses mesmos motivos, com sentença confirmada por esta Corte - Fato omitido na petição inicial deste processo - Indenizações não devidas, a qualquer título.*
> *Apelo da autora desprovido.*
> (fl. 873 e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (e-STJ fls. 899/907)

No recurso especial, às fls. 910/931 e-STJ, a parte recorrente alega violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentando a obrigação do recorrido em indenizá-la, visto que por meio de *"ação voluntária de suspensão do fornecimento de energia elétrica sem mesmo que houvesse qualquer espécie de débito ou inadimplemento por parte desta - já que o contrato verbal de locação esteve vigente por vários anos sem que o Recorrido notificasse de qualquer forma a Recorrente da irregularidade na utilização da energia elétrica - por óbvio violou lhe direitos em sua esfera moral, razão pela qual está o Recorrido obrigado ao seu pleno ressarcimento."* (e-STJ fl. 926)

Contrarrazões às fls. 967/973 e-STJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ato contínuo, relativamente à configuração do dano moral, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu em suma:

> *Na hipótese dos autos, o contexto probatório se apresentou radicalmente contrário à pretensão indenizatória da autora,*

> *porquanto fora ela mesma a única responsável pelo cometimento do ato ilícito de natureza contratual, o que torna de rigor a manutenção da respeitável sentença ora combatida.* (e-STJ fls. 880)

Desta feita, rever o entendimento da instância ordinária nesse ponto a fim de se reconhecer a prática de ato ilícito pela parte ré, ora recorrida, de forma a configurar a ocorrência de dano moral, demandaria incursão nos aspectos fático-probatórios da causa, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Não é exorbitante a majoração dos honorários de advogado previstos no art. 85, §11, do CPC/2015 de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp 1298974/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019)*

Destarte, inviável a pretensão do recorrente.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo

fixada inicialmente verba honorária 15% (15 por centro) do valor atribuído à causa principal, corrigido do ajuizamento, (e-STJ fl. 808), a majoração dos honorários para 17% (dezessete por cento) do valor atribuído à causa principal, corrigido do ajuizamento, é medida adequada à hipótese.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator